

"os servidores públicos estaduais do Estado do Rio de Janeiro, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, somente recebiam seus vencimentos, a tempo da conversão dos cruzeiros reais para URV, nos meses subsequentes ao trabalho, conforme estabelecido na legislação estadual (Resoluções SEEF nº 2.373/93, DOE de 1º/12/1993, 2.387/93, DOE de 04/01/1994, 2.398/94, DOE 04/02/1994 e 2.404/94, DOE 28/02/1994)". 3. No acórdão, baseado em diversos julgados deste Tribunal, este Órgão Julgador decidiu pela anulação de ofício da sentença para a realização de perícia contábil. 4. Ficou consignado, portanto, naquela oportunidade, que a instrução probatória desempenha papel primordial na formação do convencimento do julgador, não podendo ser entendida como de proveito exclusivo da parte e que na hipótese dos autos não há documentos suficientes para se afirmar a existência ou não de defasagem, sendo necessária a produção de prova pericial. Ou seja, a ausência da prova pericial impede atestar o sustentado pela parte autora sobre o equívoco na conversão, não havendo, também, a certeza sobre o dia em que a mesma recebia seu pagamento, sendo, portanto, inaplicável ao caso o paradigma trazido no RE nº 561.836/RN, submetido à sistemática da repercussão geral. 5. Não há, portanto, que se falar em divergência com o mencionado acórdão paradigma do STF, merecendo ser mantido o acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar a Terceira Vice-Presidência. 6. Manutenção do julgado recorrido. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS RATIFICOU-SE O JULGADO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES.RELATOR.

023. APELAÇÃO 0017510-07.2014.8.19.0042 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CIVEL Ação: 0017510-07.2014.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00704785 - APELANTE: FERNANDA DE FÁTIMA SOARES HENRIQUES ADVOGADO: ALINE CASALI DA FONSECA OAB/RJ-143002 APELADO: UNIODONTO DO BRASIL - CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS ODONTOLÓGICAS ADVOGADO: DR(a). ANDRE BRANCO DE MIRANDA OAB/SP-165161 ADVOGADO: MARCELA ELIAS ROMANELLI OAB/SP-193612 **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO DENTÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de ação em que a parte autora, ora apelante, busca a indenização por danos morais, bem como a devolução de valor pago por tratamento dentário, alegando que não conseguiu a autorização da ré para a realização do procedimento, tendo sido obrigada a desembolsar quantia pelo tratamento. Sentença de parcial procedência, que julgou improcedente o pedido de dano moral. Apelo da autora. 2. Insurge-se a parte autora sustentando a existência de danos morais. 3. Conceitua-se o dano moral como a ofensa a qualquer aspecto extrapatrimonial da personalidade, contanto que grave o suficiente para ser considerada lesiva à dignidade humana. Em consequência, toda e qualquer circunstância que atinja a pessoa em sua condição humana, que pretenda tê-la como objeto, que lesione algum dos aspectos ou substratos que compõem ou conformam a dignidade humana, isto é, a liberdade, a igualdade, a solidariedade ou a integridade psicofísica de uma pessoa, será considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral. 4. Aplicando-se todos estes aspectos ao caso concreto, não se chega, com a devida vênia das razões trazidas à colação, ao resultado que pretende a recorrente ver adotado. De fato, os elementos constantes dos autos não dão azo a que se condene a parte ré ao pagamento de verba reparatória de dano moral, na medida em que se observa que o tratamento dentário, como consignado pela própria apelante, foi autorizado pela ré através de e-mail enviado antes da consulta marcada. Aplicação do verbete sumular nº. 75 desta Corte de Justiça. 5. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

024. APELAÇÃO 0020155-20.2009.8.19.0029 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: MAGE CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0020155-20.2009.8.19.0029 Protocolo: 3204/2017.00613707 - APELANTE: MUNICÍPIO DE MAGÉ ADVOGADO: PAULO VINÍCIUS MOTTA DE GOMES TOSTES OAB/RJ-138382 APELADO: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente busca a cobrança de crédito tributário (IPTU) referente aos exercícios de 2003/2005. Sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a presente execução fiscal. Apelo do Município Exequente. 2. A prescrição intercorrente tem o dies a quo de sua contagem após a citação, sendo ocasionada pela paralisação do processo. É importante ressaltar, desta forma, que, como a presente ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da LC 118/2005, aplica-se ao caso o art. 174, I, CTN em sua nova redação, a qual considera o despacho do juiz que ordenar a citação como marco interruptivo da prescrição quinquenal. 3. O despacho ordenando a citação se deu em 18/12/2009, havendo, portanto, a interrupção da prescrição do art. 174, caput, do CTN. A partir desse momento, percebe-se que os autos não tiveram o devido andamento. Sem que o exequente procedesse a nenhuma diligência efetiva, os autos se mantiveram parados até a prolação da sentença. 4. Há de se reconhecer a prescrição intercorrente no caso dos autos, em razão de sua paralisação por mais de cinco anos por desídia do exequente, ainda que concorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que deixou de providenciar qualquer diligência judicial ou administrativa no sentido do andamento da execução fiscal, o que impediria o transcurso do prazo prescricional, não se aplicando, portanto, o verbete sumular n. 106 do E. STJ. 5. Manutenção da decisão recorrida. 6. Nega-se provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

025. APELAÇÃO 0028113-25.2001.8.19.0001 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0028113-25.2001.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00637159 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: BIANCA CAMARINHA DOMINGUEZ APELADO: ELIDA MATTAR BASSON ADVOGADO: IOLANDA LOPES DE ABREU OAB/RJ-005931D **Relator: DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO. RIOPREVIDÊNCIA. CONDENAÇÃO À REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS PRETÉRITAS. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE EXECUÇÃO. EQUÍVOCO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, objetivando a revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. 2. Em apenso, encontram-se os embargos à execução opostos pelo RIOPREVIDÊNCIA em face da exequente, distribuídos sob o nº 0148354-67.1997.8.19.0001, pugnando que na atualização do valor da pensão da exequente não sejam computadas as gratificações de locomoção e de encargos especiais, e os aumentos percentuais na gratificação de dedicação exclusiva. 3. A sentença acolheu os embargos de forma parcial, fixando a execução em R\$ 391.111,21, na forma da planilha Do Contador, extinguindo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, 1 do CPC. 4. A tese recursal é no sentido de anulação de referido julgado, uma vez que já há nos autos sentença transitada em julgado. 5. Verifica-se que com a procedência dos pedidos da ação de conhecimento, a autora procedeu à execução da obrigação de fazer a que foi condenado o réu, consistente na revisão do benefício de pensão pós-morte para que passasse a receber o valor de R\$ 3.751,56. 6. Foram opostos embargos pelo demandado, ao argumento de que foram incluídas na base de cálculo do